

ANEXO I

| Bancos | Reembolsos | | | | | | | | | |
|--|---|--------------|--|--------------|---|--------------|---|--------------|--|--------------|
| | Empréstimos com aval FETT a incorporar na subscrição do empréstimo obrigacionista | | | | | | | | | |
| | Linha crédito de 250 000 contos com aval FETT a liquidar em 1979 | | Linha crédito de 93 336 contos com aval FETT | | Linha crédito de 200 000 contos com aval FETT | | Linha crédito de 150 000 contos com aval FETT | | Total dos financiamentos com aval FETT a integrar no empréstimo obrigacionista | |
| | Milhares de escudos | Porcentagens | Milhares de escudos | Porcentagens | Milhares de escudos | Porcentagens | Milhares de escudos | Porcentagens | Milhares de escudos | Porcentagens |
| Nacional Ultramarino | 54 250 | 21,7 | 18 543 | 19,9 | 60 805 | 30,4 | 37 350 | 24,9 | 116 698 | 26,3 |
| Português do Atlântico | 53 500 | 21,4 | 12 886 | 13,8 | 32 380 | 16,2 | 26 100 | 17,4 | 71 366 | 16,1 |
| Fonsecas & Burnay | (a) 20 000 | 8 | 24 110 | 25,8 | 48 435 | 24,2 | 22 350 | 14,9 | 94 895 | 21,4 |
| União de Bancos Portugueses | 25 000 | 10 | — | — | 6 845 | 3,4 | 16 650 | 11,1 | 23 495 | 5,3 |
| Espírito Santo e Comercial de Lisboa | 31 500 | 12,6 | 5 575 | 6 | 17 010 | 8,5 | 17 700 | 11,8 | 40 285 | 9,1 |
| Pinto & Sotto Mayor | 21 000 | 8,4 | — | — | 6 355 | 3,2 | 15 450 | 10,3 | 21 805 | 4,9 |
| Borges & Irmão | 25 250 | 10,1 | 27 075 | 25 | 28 170 | 14,1 | 14 400 | 9,6 | 69 645 | 15,7 |
| Totta & Açores | — | — | 5 147 | 5,5 | — | — | — | — | 5 147 | 1,2 |
| Crédito Predial Português | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Total | 230 500 | 92,2 | 93 336 | 100 | 200 000 | 100 | 150 000 | 100 | 443 336 | 100 |

(a) O Banco Fonseca & Burnay subscreveu 8 % dos 15,8 % que lhe eram destinados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico
dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Decreto-Lei n.º 4/79 de 12 de Janeiro

Em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, um dos destacáveis do verbete de inscrição deverá ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do recenseado a fim de ali ser organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

Não especificando, naturalmente, a lei a forma de concretizar tal envio e sendo manifestamente desaconselhável, no plano económico, que ele se verifique directamente entre as comissões recenseadoras e as juntas de freguesia, importa racionalizar esse circuito, fazendo nele intervir as câmaras municipais, às quais competem, aliás, funções de coordenação e apoio no processo de recenseamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O envio dos destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, será efectuado através das câmaras municipais, de acordo com as regras seguintes:

- As comissões recenseadoras, findo o período de inscrição, farão entrega na câmara municipal do respectivo concelho de todos os destacáveis a enviar, devidamente repartidos por concelhos e, dentro destes, por freguesias;
- Cada câmara municipal agrupará as colecções recebidas das comissões recenseadoras do respectivo concelho de acordo com o critério referido na alínea anterior, remetendo-as às câmaras municipais a que disserem respeito;

- As câmaras municipais destinatárias das colecções enviadas nos termos da alínea anterior procederão à sua entrega às respectivas juntas de freguesia.

Art. 2.º Em todos os envios ou entregas em mão deverão ser observadas as condições de segurança que garantam o recebimento em boas condições de conservação dos destacáveis.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao envio dos destacáveis para o STAPE, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 17/79 de 12 de Janeiro

1. A questão da arbitragem constituiu sempre um dos mais complexos problemas no âmbito do desporto federado, para cuja solução têm sido encontradas respostas incompletas, parciais, pouco aprofundadas e por isso mesmo transitórias e ineficazes.

2. A Portaria n.º 439-A/78, de 4 de Agosto, faz no seu prólogo um historial completo das várias tentativas feitas nos últimos quarenta anos para a resolução deste problema e refere-se expressamente ao «clima de discórdia entre dirigentes do sector da arbitragem e do sector das federações, ao qual urge pôr cobro».

3. Com a publicação da referida portaria, contrariamente ao que era de esperar, não se conseguiu ultrapassar esse clima de discórdia, e, não obstante todos os esforços por parte das entidades governamentais, os conflitos tornaram-se mais frequentes e chegou-se mesmo a uma situação de ruptura de diálogo entre os dirigentes oriundos do sector da arbitragem e os designados pela hierarquia federada na modalidade de futebol.

4. O problema da arbitragem, de acordo com pareceres técnicos elaborados para o efeito na Direcção-Geral dos Desportos e o parecer do Conselho Superior de Educação Física e Desportos, deverá ser resolvido, tomando em consideração que toda a modalidade desportiva deve ser encarada como um todo e que a independência técnica da arbitragem deve ser salvaguardada.

5. A Federation International Football Association entende expressamente que as federações devem promover a existência de conselhos de arbitragem. Esta estrutura vigora na maioria dos países da Europa.

6. Nos termos do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, que reestrutura a Direcção-Geral dos Desportos, compete a esta Direcção-Geral «fomentar e coordenar todas as áreas da actividade gimnodesportiva».

7. O Governo, de acordo com o seu Programa, pretende também assegurar a autonomia e a responsabilidade das federações desportivas.

8. Assim:

Considerando que se mantém uma situação de conflito nos conselhos nacional e regionais, de composição provisória, entre os elementos designados, respectivamente, pelas direcções da Federação Portuguesa de Futebol e associações distritais e os elementos oriundos da ex-Comissão Central e ex-comissões regionais de árbitros;

Considerando que a integração prevista na Portaria n.º 439-A/78, de 4 de Agosto, não conseguiu resolver esta grave situação;

Considerando que a Federation International Football Association entende expressamente que as federações nela filiadas devem promover a criação e regular o funcionamento dos conselhos de arbitragem;

Considerando que, numa perspectiva técnica, toda a modalidade desportiva deve ser encarada como um todo;

Considerando que se deve assegurar a autonomia e a responsabilidade das federações desportivas;

Considerando que interessa salvaguardar a independência técnica da arbitragem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º Os órgãos representativos dos árbitros de futebol constituem órgãos sociais da Federação Portuguesa de Futebol e das associações distritais e passam a designar-se por conselhos de arbitragem.

2.º A Federação Portuguesa de Futebol e as associações distritais introduzirão nos respectivos estatutos as alterações impostas pelo disposto no presente diploma, submetendo-as a aprovação superior no prazo de trinta dias após a sua publicação.

3.º A Federação Portuguesa de Futebol apresentará a aprovação superior, no prazo de trinta dias, o projecto do regulamento geral da arbitragem.

4.º Até à homologação do novo regulamento, a Federação Portuguesa de Futebol e as associações distritais asseguram, de imediato, a gestão dos respectivos sectores da arbitragem.

5.º Este regulamento deverá consagrar obrigatoriamente os princípios da independência técnica da arbitragem e o da elegibilidade dos elementos representativos dos árbitros.

6.º Os princípios e normas contidos neste diploma serão aplicados a outras modalidades desportivas até ao fim da respectiva época em curso, tendo em atenção as particularidades de cada uma delas.

7.º As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho ministerial.

8.º Revoga-se a Portaria n.º 439-A/78, de 4 de Agosto.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 4 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

Decreto de 2 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea *d*) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro José Gabriel Mendonça Correia da Cunha Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.